

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12887/2018-5 (NÚMERO DE ORIGEM: 10045015)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE gestor: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: RUSSAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014 – PERÍODO DE 01/01/2014 À 31/12/2014
RESPONSÁVEL: JOAQUIM HAROLDO TORQUATO DE SOUSA
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

ACÓRDÃO Nº 02002/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 (PERÍODO DE 01/01/2014 À 31/12/2014). CONTAS JULGADAS REGULARES, CONFORME ART. 15, INCISO I, DA LOTCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão nº 12887/2018-5** da **Câmara Municipal do Município de Russas** relativa ao **exercício financeiro de 2014 (período de 01/01/2014 à 31/12/2014)**, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Haroldo Torquato de Sousa**, gestor e ordenador das respectivas despesas, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme os registros na Ata da Sessão, pelo julgamento das referidas contas como **REGULARES**, na forma do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/95, nos termos do relatório e voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

--vide assinatura digital--

Patrícia Saboya

Conselheira Presidente e Relatora

--vide assinatura digital--

José Aécio Vasconcelos Filho

Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 12887/2018-5 (NÚMERO DE ORIGEM: 10045015)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE gestor: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: RUSSAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014 – PERÍODO DE 01/01/2014 À 31/12/2014
RESPONSÁVEL: JOAQUIM HAROLDO TORQUATO DE SOUSA
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal do Município de Russas** relativa ao **exercício financeiro de 2014 (período de 01/01/2014 à 31/12/2014)**, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Haroldo Torquato de Sousa**, gestor e ordenador das respectivas despesas

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro José Marcelo Feitosa, do extinto TCM, que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a 9ª Inspeção elaborou a **Informação Inicial nº 05514/2015**, apontando as seguintes irregularidades: ausência da cópia da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015; ausência da cópia da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015; inexistência da Demonstração dos Fluxos de Caixa e inadequação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais e de Fluxos de Caixa à nova estrutura prevista na NBC T 16.6.

Após o gestor oferecer, tempestivamente, suas justificativas em face das ocorrências supracitadas, o processo fora enviado à DIRFI para análise dos argumentos apresentados, ocasião em que foi confeccionada a **Informação Complementar nº 03019/2016**, sanando as irregularidades apontadas anteriormente.

Considerando a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e transferiu suas competências e acervo processual a este Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o presente feito foi distribuído a esta Relatoria.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, foi emitido o **Parecer nº 03652/2019**, da lavra do **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, o qual opinou pelo julgamento das contas como **REGULARES**, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE/CE.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

1. PRELIMINAR

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do extinto TCM e às garantias e princípios estampados na Constituição Federal.

2. DO MÉRITO

Na **Informação Complementar nº 03019/2016**, a Equipe Técnica entendeu por sanar as ocorrências constatadas pela **Informação Inicial nº 05514/2015**.

Isto posto, o *Parquet* de Contas, coadunando com a análise realizada pelo Órgão Técnico, opinou pelo julgamento das contas como regulares.

Essa conselheira encampa o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica.

Observado que a Unidade Gestora prestou suas contas de forma clara e objetiva, de modo que inexistem quaisquer inconstâncias nos valores apresentados, não vejo nenhum óbice em julgá-las como regulares.

Assim, ante os fatos ora elencados, esta Relatoria endossa o Parecer do Ministério Público de Contas, entendendo pelo julgamento das contas como **REGULARES**, na forma do art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/95.

VOTO

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o Ministério Público de Contas, **VOTO**, no sentido de:

a) **JULGAR** as Contas de Gestão da **Câmara Municipal do Município de Russas, exercício de 2014 (período de 01/01/2014 à 31/12/2014)**, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Haroldo Torquato de Sousa**, como **REGULARES**, na forma do art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/95.

b) **DAR CIÊNCIA** ao **Sr. Joaquim Haroldo Torquato de Sousa**, gestor e ordenador de despesas da **Câmara Municipal do Município de Russas, exercício de 2014 (período de 01/01/2014 à 31/12/2014)**, do inteiro teor desta decisão;

c) **COMUNICAR** à atual administração da **Câmara Municipal do Município de Russas**, o inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

--vide assinatura digital--

Patrícia Saboya

Cons. Relatora